



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001491-38.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAIANA DAMASCENO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001491-38.2025.8.26.0496
Agravante(s): Raiana Damasceno da Silva
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: DEECRIM UR6
Voto nº 39059

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar, fundamentando seu pedido nos artigos 318-A do Código de Processo Penal e 112 da Lei de Execução Penal. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para a agravante, que cumpre pena em regime fechado, e se tal concessão configuraria progressão per saltum.

III. Razões de Decidir

3. A hipótese de prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal aplica-se apenas ao regime aberto, não sendo aplicável ao caso da agravante, que cumpre pena em regime fechado.

4. A condenação por crime cometido com violência impede a concessão de prisão domiciliar, conforme vedação expressa no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não é aplicável a condenados em regime fechado, especialmente por crimes cometidos com violência. 2. A progressão per saltum é vedada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 318-A, inciso I.

Lei de Execução Penal, art. 112, art. 117.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido formulado, de concessão de prisão albergue domiciliar, o agravante recorreu² alegando ser cabível a prisão domiciliar e o fundamenta com base no artigo 318-A do Código de Processo Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Em que pese tenha a recorrente pleiteado a prisão domiciliar com base no artigo 318 do Código de Processo Penal, a hipótese envolve, em tese, a do artigo 117 da Lei de Execução Penal que somente se aplica quando do cumprimento de pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a recorrente cumpre pena em regime fechado.

Ademais, foi condenada por crime cometido com violência o que ainda torna temerária sua presença perante seus filhos, sem prejuízo de haver vedação expressa no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal nesse sentido, caso se cogite aplicar tal dispositivo por analogia.

No mais, busca a defesa por via oblíqua obter os efeitos similares ao de uma progressão *per saltum*, para algo equivalente ao regime aberto, o que é vedado.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça veda a progressão *per saltum*, entendimento este consolidado em seu verbete de número 491 que dispõe: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

¹ Folhas *.

² Folhas *.

³ Folhas *.

⁴ Folhas *.

⁵ Folhas 42.

Tal entendimento se extrai do artigo 112 da Lei de Execuções Penais que impõe a necessidade do cumprimento de determinado lapso de tempo no regime anterior para que possa se dar a progressão de regime. Destarte, pela sistemática legal, o reeducando deve cumprir lapso em cada um dos regimes para obter a progressão para o regime mais brando.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica